

*Recurso Especial nº 50.542 — SP*  
(Registro nº 94.0019349-1)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrentes: *Jorge Henrique Kfourí — massa falida e outro*

Recorridos: *Luiz Esteves Ortega e cônjuge*

Advogados: *Drs. Geraldo de Camargo Vidigal e outros, e Antônio Celso Di Munno Correa e outros*

**EMENTA:** *Recurso especial. Prequestionamento.*

Tem-se por atendida essa exigência quando a questão jurídica é versada no acórdão, não bastando seja debatida pelas partes. Se omisso o acórdão quanto ao tema e, apresentados declaratórios, persiste a omissão, poderá ter havido ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas não às normas legais que cuidam da matéria não enfrentada no julgamento.

**Embargos de terceiro.**

Não se legitimando os terceiros à apresentação de embargos, enquanto não se verificara qualquer turbacão, tempestivos os ofertados após essa haver ocorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito e Costa Leite.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Brasília, 27 de abril de 1998 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: A Massa Falida de *Jorge Henrique Kfourí* e outros, insurgindo-se contra a doacão de imóvel, feita pelo falido, ajuizou a ação revocatória julgada procedente, determinando-se a imissão na posse. *Luiz Esteves Ortega* e sua mulher, adquirentes do imóvel doado, apresentaram embargos de terceiros.

A sentença julgou "improcedentes os embargos, por intempestivos, cessando, em consequência, a liminar concedida."

O acórdão que julgou a apelação deu-lhe provimento, decidindo que, "afastada a pretendida intempestividade, que levou o julgador a sustar de plano os embargos, mister se faz que profira ele nova sentença para aferição das demais argüições apresentadas pelas partes, ou que ordene o prosseguimento."

Rejeitado o pedido de declaração, o síndico apresentou recurso especial.

Pretende que vulnerados os artigos 42 e §§, 219, 568, 621, 626, 629 e 1.048, do Código de Processo Civil. Insiste em que intempestivos os embargos e que, constituindo o imóvel coisa litigiosa, não se poderia atribuir aos adquirentes a qualidade de terceiros. Alega que desconsiderado o disposto nos artigos 39 e 52 *caput* e inciso I da Lei de Falências e 145 do Código Civil. Inquina de nula a doação, realizada no período suspeito, e que inválido o negócio entre os donatários e os recorridos. Afirmou, ainda, existir dissídio de jurisprudência.

Recurso admitido e processado.

Remetidos os autos ao Ministério Público em 22 de junho de 1994, retornaram em 05 de março de 1998 com parecer pelo não provimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro** (Relator): Duas as questões a serem enfrentadas. Uma primeira, relativa à posição de terceiros dos embargantes. A segunda, à tempestividade dos embargos.

Em tese, pode-se ter como relevante a alegação de que quem sucede à parte, em virtude da aquisição do bem litigioso, é atingido pelos efeitos da sentença, pois é o que resulta do contido no artigo 42, § 3º do Código de Processo Civil. Considero, entretanto, que a matéria não se acha prequestionada.

Cumpre, a propósito, se façam duas observações.

Em primeiro lugar, que não tenho como indispensável, por certo, se faça menção explícita a determinado dispositivo legal para que se possa ter como atendido aquele requisito. Se a pertinente questão jurídica foi indubitavelmente examinada, é o que basta.

Em segundo, que o prequestionamento não resulta do fato de as partes terem discutido o tema. Necessário que dele haja cuidado o acórdão. Explica-se. Não pode haver infração da lei, e menos ainda dissídio, quanto à matéria não versada no julgamento. E essa é a razão de ser da exigência.

No caso em exame, embora não mencionado explicitamente o dispositivo da lei processual acima citado, o tema foi suscitado no pedido de declaração. Isso, entretanto, não basta, como já assinalado. Se existente a omissão e essa perdura, não obstante o pedido de declaração, poderá ter havido infração do artigo 535 do C.P.C., mas o ponto omissivo continua não prequestionado.

No caso em exame, o acórdão relativo à apelação limitou-se a consignar, quanto à sucessão:

“Assim, os embargantes não integraram como sujeitos passivos a ação revocatória proposta pela Massa Falida. Sucessores embora no direito material, nem por isso podem não ser tidos como terceiros, perante a relação processual ali instaurada e perante a sentença ali proferida.”

Admitiu-se que houve sucessão, no plano do direito material, mas nada se disse sequer sobre quando isso ocorreu, ou seja, se após instaurada a relação processual.

Apresentados embargos declaratórios, afirmou-se em seu julgamento:

“Perfeitamente aceitáveis seriam as jurídicas considerações do embargante, pertinentes a condição de terceiros dos ora recorridos, se houvessem sido estes chamados, ou cientificados ao menos, para revocatória, dada a existência de evidentes interesses patrimonial e também moral, para assumirem pessoalmente o pólo passivo da demanda.”

Vê-se que a matéria não foi examinada, ficando inviabilizado o especial com esse fundamento.

Quanto à tempestividade dos embargos, tenho como correto o acórdão. Os embargantes nenhuma turbação haviam sofrido até o momento em que determinada a entrega do bem. Não se legitimavam para a apresentação de embargos de terceiro enquanto isso não se verificara.

Não conheço do recurso.